



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

PARECER Nº 453/2017 - PARCO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2017

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2017 que ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 32, DE 17 DE SETEMBRO DE 2010.

LEI COMPLEMENTAR Nº 32/2010	PLC Nº 23/2017
ART.5º - Para os fins desta Lei, considera-se: VI. Docente: funcionário público, ocupante do cargo de educador e professor, que ministra aula e/ou desenvolve atividades educativas e recreacionistas no sistema municipal de educação; XVI- Profissionais de Apoio Educacional: servidores lotados no cargo de <u>Babá</u> que atuam nos centros de educação infantil municipais abrangidos por esta Lei Complementar; XVII- Profissionais do magistério: educadores e professores que exercem funções docentes e especialistas em educação que dão suporte pedagógico à docência nas atribuições de ministrar, planejar, inspecionar, supervisionar, orientar e administrar a educação básica; XIX- Quadro de Apoio Educacional: conjunto de profissionais ocupantes do cargo de <u>Babá</u>, privativos da Secretaria Municipal de Educação;	ART.5º - VI- Docente: funcionário público, ocupante do cargo de educador, professor e <u>babá-II</u>, que ministra aula e/ou desenvolve atividades educativas e recreacionistas no sistema municipal de educação; XVI- Profissionais de apoio Educacional: servidores lotados no cargo de <u>Babá-I</u> que atuam nos centros de educação infantil municipais abrangidos por esta Lei Complementar; XVII- Profissionais do Magistério: educadores, <u>babá-II</u> e professores que exercem funções docentes e especialistas em educação que dão suporte pedagógico à docência nas atribuições de ministrar, planejar, inspecionar, supervisionar, orientar e administrar a educação básica; XIX- Quadro de Apoio Educacional: conjunto de profissionais ocupantes do cargo de <u>Babá-I</u>, privativos da Secretaria Municipal de Educação;
ART. 7º - Será composto por classes de docentes, classes de especialistas em	ART. 7º. Será composto por classes de docentes, classes de especialistas em





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

educação e classe de apoio educacional, na seguinte conformidade: I- Classes de Docentes: a) Educador de Creche; b) Educador de Oficina Curricular; c) Professor Auxiliar; d) Professor de Educação Infantil; e) Professor I; f) Professor II; g) Professor de Educação Especial. III- Classe de Apoio Educacional: a) Babás - (em extinção na vacância).	educação e classe de apoio educacional, na seguinte conformidade: I- Classe de Docentes: a- Educador de Creche; b- Educador de Oficina Curricular; c- Professor Auxiliar; d- Professor de Educação Infantil; e- Professor I; f- Professor II; g- Professor de Educação Especial; <u>h- Babá-II (em extinção na vacância)</u> III- Classe de Apoio Educacional: a- Babá-1 (em extinção na vacância).
ART. 55 - Fica assegurado aos profissionais do cargo de educador de creche, classe de apoio educacional e especialistas em educação, em efetivo exercício de suas funções nas unidades escolares e na Secretaria Municipal de Educação, o recesso natalino, que compreende o período de 26 a 31 de dezembro de cada ano, desde que não comprometa os dias letivos previstos no calendário escolar.	ART. 55. Fica assegurado aos profissionais do cargo de educador de creche, <u>babá- II</u>, classe de apoio educacional e especialistas em educação, em efetivo exercício de suas funções nas unidades escolares e na Secretaria Municipal de Educação, o recesso natalino, que compreende o período de 26 a 31 de dezembro de cada ano, desde que não comprometa os dias letivos previstos no calendário escolar.
ART. 114 - Para os cargos do Quadro de Apoio Educacional - <u>Babás</u>, o enquadramento inicial se dará em função de sua formação, conforme o disposto: I- Nível 1 - profissionais com formação do ensino fundamental ao ensino médio concluído ou não; II - Nível 2 - profissionais com formação em nível superior em curso de licenciatura plena em Pedagogia ou Normal Superior, com habilitação na Educação Infantil.	ART. 114. Para os cargos do Quadro de Apoio Educacional - <u>Babás -I</u> e o <u>quadro docente -babá- II</u> o enquadramento inicial se dará em função de sua formação, conforme o disposto: I- Nível 1 - profissionais com formação do ensino fundamental ao ensino médio concluído ou não; II- Nível 2 - profissionais com formação em nível superior em curso de licenciatura plena em Pedagogia ou Normal Superior, com habilitação na Educação Infantil.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, por seus membros abaixo assinados, tendo analisado o Projeto de Lei Complementar, de autoria do Executivo Municipal, optou por seguir o Parecer Jurídico nº 228/2017



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

(Protocolo 4024/2017) e chegou à conclusão de que o mesmo afronta dispositivo legal e constitucional (artigo 37, I e II, da Constituição Federal), motivo pelo qual a matéria nele contida não se encontra em condições de ser aprovada.

É o parecer. Salvo melhor juízo do Soberano Plenário.

Câmara Municipal de Birigui, 12 de dezembro de 2017.

José Fermino Grosso - Presidente

Reginaldo Fernando Pereira
Membro

F. Barone
Felipe Barone Brito
Membro